

LEI Nº. 533

De 29 de novembro de 2011

Dispõe sobre o Serviço de Assistência Jurídica aos Necessitados do município de Altaneira e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Altaneira, o Serviço de Assistência Jurídica aos Necessitados - SAJUN, de natureza permanente, com a finalidade de prestar, de forma subsidiária, assistência judiciária à população de baixa renda, quando recorrer à prestação jurisdicional penal e cível.

Parágrafo único. O Serviço de Assistência Jurídica aos Necessitados tem caráter de programa assistencial, não lhe sendo atribuída autonomia administrativa, financeira ou orçamentária.

Art. 2º. Fica Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a designar os Procuradores Adjuntos do Município, para, sem prejuízo de suas atribuições, prestar a assistência jurídica ao cidadão necessitado, provendo-lhe o acompanhamento profissional e cuidando dos seus interesses.

Parágrafo único. O cidadão que necessitar de assistência jurídica deve preencher o cadastro na Procuradoria Geral do Município e firmar declaração de que não pode constituir advogado sem prejuízo de seu sustento.

Art. 3º. Incumbe ao Procurador Adjunto designados para o desempenho da função de advogado de necessitado as seguintes atribuições dentre outras:

- I - atender e orientar o assistido;
- II - buscar a composição amigável das partes, antes de promover a ação, sempre que possível;
- III - defender o interesse do necessitado, providenciando para que o feito tenha normal tramitação;

IV - apresentar relatório mensal das atividades do serviço, com a indicação das partes, das ações, número de processos, despachos e decisões proferidas no período e andamento atual.

Parágrafo único. A não propositura das ações ou não interposição de recursos deve ser comunicado por escrito as razões de forma fundamentada.

Art. 5º. Para dar cumprimento às disposições desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos ou contratos com o Poder Judiciário.

Art. 6º. Ninguém será privado do direito ao serviço de Assistência Jurídica por motivo de crença religiosa, cor, raça, sexo, ou de convicção filosófica ou política.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 29 de novembro de 2011.

JOAQUIM SOARES NETO
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Altaneira

PARECER Nº. 073/2011

**Da Comissão Permanente sobre o
Projeto de Lei nº. 025/2011 (DO
EXECUTIVO).**

RELATÓRIO:

Por determinação Regimental, foi submetida a esta Comissão, o Projeto de Lei Nº. 025/2011, que **dispõe sobre o Serviço de Assistência Jurídica aos Necessitados do Município de Altaneira e adota outras providências.**

A proposição apresentada, de autoria do Poder Executivo Municipal tem por objetivo ampliar o atendimento jurídico à população altaneirense, fazendo com que toda ela englobada e possa ter acesso aos profissionais dessa área.

Esse Projeto de Lei traz uma medida muito importante para toda a comunidade e visa regulamentar um serviço já existente.

PARECER:

Ante o exposto, em análise do mérito, sou de **PARECER FAVORÁVEL** a **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Nº. 025/2011**, de autoria do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Altaneira, em 21 de novembro de 2011.


**VEREADOR PROFESSOR ADEILTON
RELATOR**



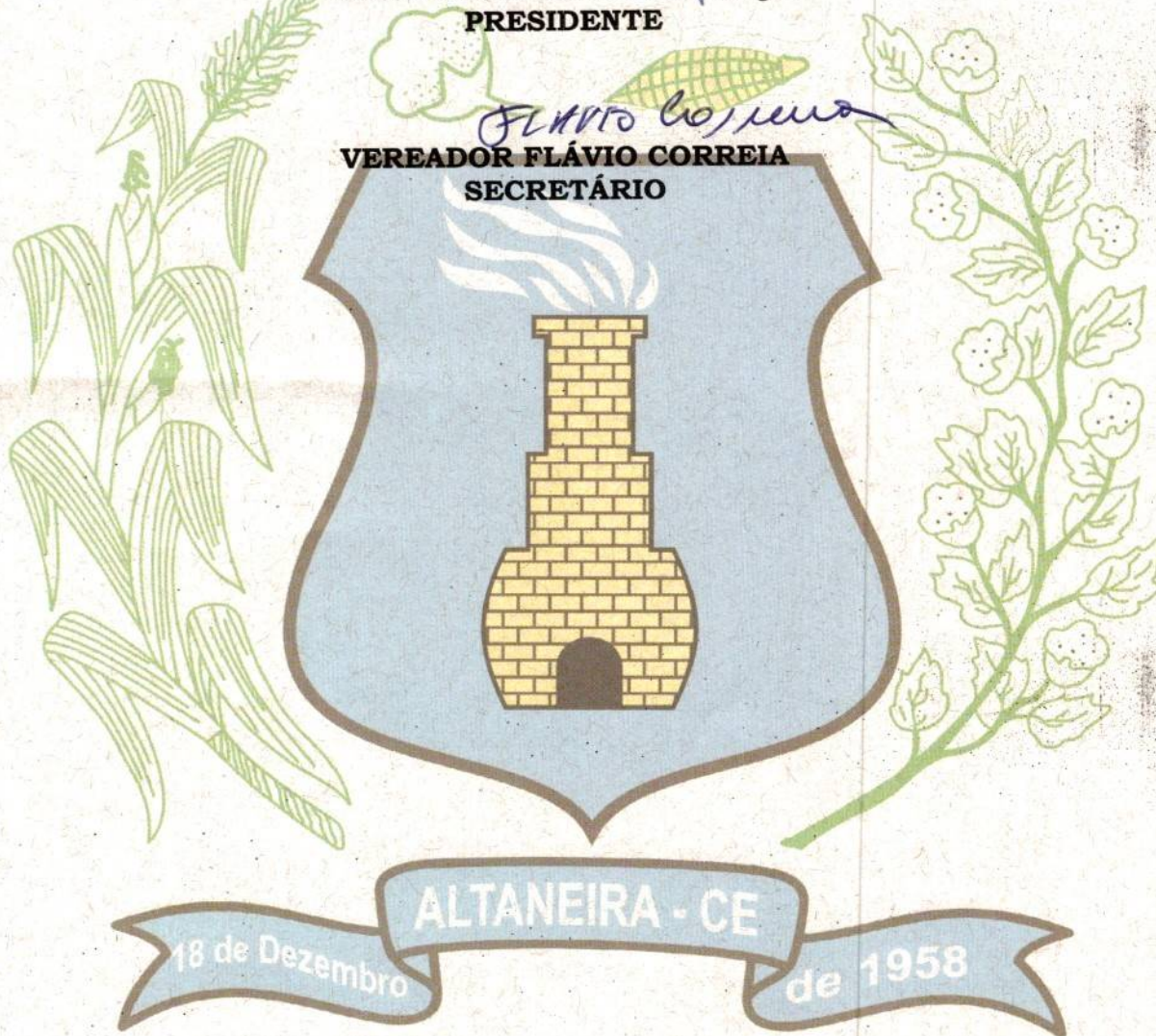
ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Altaneira

DE ACORDO:

Antonio Henrique
VEREADOR ANTONIO HENRIQUE
PRESIDENTE

Flávio Correia
VEREADOR FLÁVIO CORREIA
SECRETÁRIO





ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Altaneira

PARECER Nº. 068/2011.

**Da Comissão Permanente sobre o Projeto
de Lei nº. 025/2011 (DO EXECUTIVO).**

RELATÓRIO:

Por determinação Regimental, foi submetida a esta Comissão, o Projeto de Lei Nº. 025/2011, que **dispõe sobre o Serviço de Assistência Jurídica aos Necessitados do Município de Altaneira e adota outras providências.**

A proposição apresentada, de autoria do Poder Executivo Municipal tem por objetivo ampliar o atendimento jurídico à população altaneirense, fazendo com que toda ela englobada e possa ter acesso aos profissionais dessa área.

Esse Projeto de Lei traz uma medida muito importante para toda a comunidade, pois muita gente necessita desse tipo de profissional.

PARECER:

Ante o exposto, entendemos que o **Projeto de Lei Nº. 025/2011**, de autoria do Poder Executivo atende aos requisitos de admissibilidade, haja vista que não fere nenhum dispositivo constitucional.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Altaneira, em 21 de novembro de 2011.


**VEREADOR PROFESSOR ADEILTON
RELATOR**

PROJETO DE LEI Nº. 025/2011

APROVADO

Por: UNANIMIDADE

Em: 22/11/2011

Dispõe sobre o Serviço de Assistência Jurídica aos Necessitados do município de Altaneira e adota outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Altaneira, o Serviço de Assistência Jurídica aos Necessitados - SAJUN, de natureza permanente, com a finalidade de prestar, de forma subsidiária, assistência judiciária à população de baixa renda, quando recorrer à prestação jurisdicional penal e cível.

Parágrafo único. O Serviço de Assistência Jurídica aos Necessitados tem caráter de programa assistencial, não lhe sendo atribuída autonomia administrativa, financeira ou orçamentária.

Art. 2º. Fica Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a designar os Procuradores Adjuntos do Município, para, sem prejuízo de suas atribuições, prestar a assistência jurídica ao cidadão necessitado, provendo-lhe o acompanhamento profissional e cuidando dos seus interesses.

Parágrafo único. O cidadão que necessitar de assistência jurídica deve preencher o cadastro na Procuradoria Geral do Município e firmar declaração de que não pode constituir advogado sem prejuízo de seu sustento.

Art. 3º. Incumbe ao Procurador Adjunto designados para o desempenho da função de advogado de necessitado as seguintes atribuições dentre outras:

- I - atender e orientar o assistido;
- II - buscar a composição amigável das partes, antes de promover a ação, sempre que possível;
- III - defender o interesse do necessitado, providenciando para que o feito tenha normal tramitação;
- IV - apresentar relatório mensal das atividades do serviço, com a indicação das partes, das ações, número de processos, despachos e decisões proferidas no período e andamento atual.

Parágrafo único. A não propositura das ações ou não interposição de recursos deve ser comunicado por escrito as razões de forma **Fundamentada.**

Art. 5º. Para dar cumprimento às disposições desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos ou contratos com o Poder Judiciário.

Art. 6º. Ninguém será privado do direito ao serviço de Assistência Jurídica por motivo de crença religiosa, cor, raça, sexo, ou de convicção filosófica ou política.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 07 de novembro de 2011.

JOAQUIM SOARES NETO
PREFEITO MUNICIPAL

